

## PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional CorPar 0009019-90.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA

CORRIGIDO: VILSON ANTONIO PREVIDE

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009019-90.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ VILSON ANTONIO PREVIDE

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão proferida em face da oposição de embargos de declaração, que designa nova perícia, reflete entendimento jurisdicional e revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, não retratando tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via jurisdicional. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Myoung Shin Fabricante de Carroceria Automotiva Ltda., em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Vilson Antonio Previde, na condução do processo nº 0012832-11.2016.5.15.0051, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, no qual figura como uma das Reclamadas.

A Corrigente aduz que foi realizada perícia médica no processo a fim de esclarecer se a alegada doença do Reclamante possuía nexo com o labor desenvolvido. Destaca que o Reclamante apresentou impugnação ao laudo pericial insurgindo-se, tão somente, contra o fato de o Perito não ter apresentado resposta conclusiva a todos os quesitos e que, instado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o Sr. Perito ratificou suas conclusões.

Acrescenta que, na impugnação aos esclarecimentos prestados, o Reclamante insurgiu-se contra o fato de o Perito não ter especialidade na área de ortopedia, requerendo a desconsideração do laudo e a nomeação de novo Perito. Afirma a Corrigente que, em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do Reclamante e dos prepostos e ouvidas as testemunhas das partes, sendo encerrada a instrução processual sem protestos do patrono do autor.

Informa a Corrigente que foi prolatada sentença julgando improcedente a ação e, segundo alega, embora não constasse pedido de pagamento de adicional de insalubridade, a MMa. Juíza sentenciante condenou a Reclamada ao pagamento de honorários periciais respectivos. Aponta que, diante disso, opôs Embargos de Declaração.

Aduz, entretanto, que o Corrigendo, julgando apenas os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, declarou "a nulidade da perícia por motivo diverso daquele apontado pelo Reclamante e, por consequência, a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente (ainda que implicitamente), determinando, ainda, o pagamento pela reclamada de honorários periciais prévios", tumultuando a relação processual.

Argumenta que houve a declaração de nulidade da r. sentença, ainda que "implícita", com manifesto prejuízo para as Reclamadas, afrontando à boa ordem processual, bem como os princípios do devido processo legal e da motivação das decisões, além de negativa da tutela jurisdicional, bem como afronta ao princípio da não surpresa, contemplados pelos artigos 10 e 11 do CPC, artigos 5°, incisos LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, além do art. 790-B da CLT. Questiona ainda a omissão no julgamento dos seus Embargos de Declaração e o possível julgamento "extra petita".

Por fim, requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão ora atacada, inclusive para "revogar" a determinação de pagamento de um salário mínimo a título de honorários periciais prévios, bem como realização de nova perícia medica" e, ao final, pede que seja dado provimento à Correição Parcial para "declarar nula de pleno direito a r. decisão ora atacada, para rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e acolher os Embargos de Declaração postos pela ora Reclamada, restabelecendo, assim, a boa ordem processual".

Apresenta documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 14/09/2020 contra decisão publicada em 04/09/2020 (Id. cc841cc).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Verifica-se que a Corrigente insurge-se contra a decisão em Embargos de Declaração proferida nos seguintes termos: "Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por MOACIR DA CRUZ, sob a alegação de que a sentença foi omissa em relação ao pedido de realização de nova perícia em razão de o perito judicial não possuir qualificação técnica na área de ortopedia. É o breve relatório. Conheço dos embargos declaratórios por preenchidos os requisitos legais. No mérito, merecem acolhimento acolhimento. De início, ressalto que o fato de o perito não ter qualificação na área de ortopedia, por si só, não invalida o laudo pericial, pois não é necessário deter especialização em ortopedia para realização de laudo pericial médico do trabalho. Não obstante, por fundamento diverso, o laudo pericial deve ser declarado nulo. O perito que elaborou o laudo pericial (ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS) consta do rol de peritos investigados na denominada "Operação Hipócritas" (ação penal proposta para apurar fraudes cometidas na realização de laudos periciais em processos judiciais), condição que compromete a credibilidade do laudo pericial e a confiança do Juízo no trabalho apresentado pelo Sr. perito. Assim, embora ainda não se tenham notícias sobre a existência de condenação transitada em julgado, é certo que a mera suspeita de irregularidades na elaboração de laudos periciais já é suficiente para comprometer a prova técnica. Diante das suspeitas que recaem sobre o perito, declaro a nulidade do laudo pericial de ID 6e3032b e determino a realização da nova perícia (...)".

No caso em exame, em que pese não ter se manifestado especificamente sobre os Embargos Declaratórios opostos pela Corrigente, verifica-se que estes restaram prejudicados em face da anulação da sentença contra a qual se voltavam, dada a necessidade, fundamentada pelo Corrigendo, de realização de nova perícia, nos termos do ato atacado.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional e não perante a Corregedoria

Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Portanto não se está diante de erro de procedimento ou omissão que justifique a intervenção correicional, já que o MMo. Juízo Corrigendo posicionou-se tecnicamente acerca da necessidade de realizar nova perícia, em face da constatação de que a perícia e, por consequência, a sentença prolatada, deveriam ser anuladas, não sendo possível quanto a isso cogitar de qualquer intervenção correicional, tal como pretendido, sob pena de intervenção indevida no convencimento do Magistrado, vedada pela Lei Orgânica da Magistratura.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de oficio.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

## MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

**Corregedor Regional**